

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI Nº 2801 de 13 de Agosto de 2025.	1
LEI Nº 2802 de 13 de Agosto de 2025.	2
LEI Nº 2803 de 13 de Agosto de 2025.	2
LEI Nº 2804 de 13 de Agosto de 2025.	3
LEI Nº 2805 de 13 de Agosto de 2025.	4

LEI Nº 2801 de 13 de Agosto de 2025.

“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS EM RONDAS NOS BAIRROS PARA REFORÇO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ATENDIMENTO À COMUNIDADE.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Ricardo Rodrigues de Matos**, com base no art. 23, IV, e nos §§ 3º e 7º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a Guarda Municipal de Caxias deverá realizar rondas regulares e periódicas nos bairros da cidade, com o objetivo de reforçar a segurança pública e proporcionar atendimento mais próximo à comunidade.

Art. 2º - A atuação da Guarda Municipal nas rondas deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I** - Preservação da ordem pública e prevenção de delitos;
- II** - Apoio à população em situações de emergência e vulnerabilidade;
- III** - Colaboração com as forças de segurança pública estaduais e federais quando necessário;

IV - Promoção da sensação de segurança junto aos moradores.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública deverá elaborar um cronograma de rondas, garantindo a cobertura dos bairros, especialmente aqueles com maior incidência de ocorrências ou vulnerabilidade.

Art. 4º - Durante as rondas, os agentes da Guarda Municipal deverão:

- I** - Realizar patrulhamentos ostensivos e preventivos;
 - II** - Orientar a população sobre medidas de segurança e proteção;
 - III** - Atender solicitações de ocorrências que estejam dentro de sua competência;
 - IV** - Acionar as forças policiais quando identificarem situações que exijam intervenção especializada.
- Art. 5º** - O planejamento das rondas deverá ser realizado com base em dados estatísticos de segurança, demandas comunitárias e orientação das autoridades competentes.

Art. 6º - A Guarda Municipal deverá manter um canal de comunicação direta com os moradores para que possam informar sobre situações de insegurança e colaborar com as ações preventivas.



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE AGOSTO DE
2025.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS

Presidente

LEI Nº 2802 de 13 de Agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE COLETES E FAIXAS REFLETIVAS PARA ENTREGADORES DE DELIVERY NO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer coletes reflexivos e faixas refletivas para bags (mochilas de entrega) aos entregadores de delivery que atuam no município de Caxias.

Art. 2º Os equipamentos deverão conter material refletivo de alta visibilidade, a fim de garantir maior segurança dos entregadores, especialmente no período noturno.

Art. 3º A distribuição dos itens será feita mediante cadastro do entregador junto à Secretaria Municipal de Transporte ou órgão competente, com a apresentação de comprovação de atividade no ramo de entregas.

Art. 4º O uso dos coletes e faixas refletivas terá caráter obrigatório para os entregadores cadastrados que receberem os materiais.

Art. 5º Esta lei tem como objetivo:

I - Garantir a segurança viária dos entregadores;

II - Aumentar a visibilidade dos profissionais no trânsito, especialmente à noite;

III - Reduzir acidentes envolvendo motociclistas e ciclistas que trabalham com entregas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE AGOSTO DE
2025.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS

Presidente

LEI Nº 2803 de 13 de Agosto de 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO TÉCNICA POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA ABERTURA DE AVENIDAS, RUAS E ROTÁTORIAS NO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Ricardo Rodrigues de Matos**, com base no art. 23, IV, e nos §§ 3º e 7º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer coletes reflexivos e faixas refletivas para bags (mochilas de entrega) aos entregadores de delivery que atuam no Art. 1º – Fica proibida a abertura, alteração ou construção de avenidas, ruas e rotatórias no município de Caxias sem prévia inspeção técnica e autorização de profissional habilitado na área de engenharia de trânsito ou mobilidade urbana.

Art. 2º – A autorização para qualquer intervenção viária somente será concedida mediante:

I – Estudo técnico de viabilidade elaborado por engenheiro de trânsito ou profissional legalmente habilitado;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaxias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ebb49432d1ba217d258c2095d45af85e084424b7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II – Avaliação do impacto no tráfego e na mobilidade urbana da região afetada;

III – Conformidade com as normas de segurança viária e legislação vigente.

Art. 3º – O responsável pela obra, seja pessoa física, jurídica ou órgão público, deverá apresentar laudo técnico assinado pelo profissional habilitado antes do início da execução do serviço.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, podendo ser aplicadas as seguintes penalidades em caso de descumprimento:

I – Advertência por escrito na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 para obras iniciadas sem autorização técnica;

III – Embargo imediato da obra até a regularização da documentação exigida.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo os critérios específicos para a concessão das autorizações e as responsabilidades dos profissionais técnicos envolvidos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE AGOSTO DE
2025.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS

Presidente

LEI Nº 2804 de 13 de Agosto de 2025.

Institui o Programa "Mães Fortes" de Apoio Emocional às Mães Atípicas no Município de Caxias-MA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Ricardo Rodrigues de Matos**, com base no art. 23, IV, e nos §§ 3º e 7º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias-MA, o Programa "Mães Fortes", com o objetivo de oferecer suporte psicológico, assistência de enfermagem, serviço social, assistência de psicopedagogo e terapias complementares (holísticas) de forma gratuita, contínuo e humanizado a mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º O programa visa promover o bem-estar, a saúde mental e o fortalecimento das redes de apoio dessas mães, especialmente aquelas que enfrentam sobrecarga emocional, isolamento social e ausência de apoio especializado.

Art. 3º São diretrizes do Programa "Mães Fortes":

I — Promover a escuta qualificada, empática e acolhedora das mães atípicas;

II — Estimular a formação de redes de apoio mútuo entre mães e profissionais da saúde; III — Contribuir para a valorização da saúde mental como direito e necessidade fundamental, associadas à assistência de outros profissionais como: enfermeiros, assistentes sociais, terapeutas complementares, psicopedagogo e demais atendimentos pelos profissionais citados no projeto de lei;

IV — Integrar ações educativas sobre direitos, autocuidado e cidadania.

Art. 4º Para a execução do Programa, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I — Triagens psicológicas individuais gratuitas, atendimentos e consultas de enfermagem, assistência social e amparo judicial, terapias holísticas e humanizadas (yoga e outras);

II — Grupos terapêuticos semanais com psicólogos e atividades frequentes de socialização das mães;

III — Rodas de conversa mensais com temáticas relevantes e eventos alusivos à cuidado da saúde integral da mãe atípica;

IV – Palestras bimestrais com profissionais das áreas da saúde e educação;

V — Oficinas sobre autocuidado e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º O público-alvo do Programa são mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, paralisia



cerebral, síndrome de Down, entre outros, residentes em Caxias-MA.

Art. 6º O Programa poderá ser executado por meio de parcerias com:

I — A Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social;

II — Instituições de ensino superior, por meio de estágios supervisionados;

III — Associações, Organizações Não Governamentais (ONGs) e entidades afins;

IV — Profissionais voluntários das áreas envolvidas.

Art. 7º As atividades do Programa poderão ser realizadas em espaços públicos ou privados cedidos por parceiros, como escolas, unidades de saúde, igrejas e centros comunitários.

Art. 8º O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários específicos para o custeio do Programa, contemplando, entre outros:

I — Materiais de apoio (papelaria, cartazes);

II — Lanches e acolhimento;

III — Transporte para participantes;

IV — Honorários simbólicos para profissionais envolvidos.

Art. 9º O Programa será avaliado por meio da aplicação de questionários no início, meio e fim de cada ciclo anual, a fim de medir os impactos psicológicos e sociais do atendimento prestado.

Art. 10º A sustentabilidade do Programa poderá ser assegurada por:

I — Captação de recursos através de editais públicos e doações privadas;

II — Inserção nas políticas públicas municipais de saúde e assistência social.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE AGOSTO DE
2025.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS

Presidente

LEI Nº 2805 de 13 de Agosto de 2025.

"Dispõe sobre o Projeto de lei "Volta Caxiense" - que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Retorno de Caxienses que se Encontram em Outros Estados por Motivos de Desemprego."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Ricardo Rodrigues de Matos**, com base no art. 23, IV, e nos §§ 3º e 7º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias, o Programa "Volta Caxiense", com o objetivo de oferecer auxílio para o custeio de passagens intermunicipais e interestaduais à caxienses que tenham deixado o município por motivo de desemprego e que não possuam condições financeiras de retornar.

Art. 2º - O programa destina-se exclusivamente a cidadãos:

I — Nascidos em Caxias ou que tenham residido no município por, no mínimo, 10 anos;

II — Que tenham saído do município por motivo de falta de oportunidade de trabalho;

III — Que estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV — Que comprovem, mediante autodeclaração e avaliação social, o interesse e a impossibilidade financeira de retornar.

Art. 3º O auxílio previsto será concedido por meio de pagamento ou reembolso do valor da passagem, preferencialmente terrestre, do local onde o cidadão se encontra até o município de Caxias. Parágrafo único. O valor do benefício será definido conforme distância e meio de transporte utilizado, respeitando os limites orçamentários e administrativos do município.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação, avaliação e execução do programa, podendo firmar parcerias com outras secretarias, empresas de transporte e instituições sociais.

Art. 5º O número de beneficiários será limitado conforme dotação orçamentária anual destinada ao programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaixias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ebb49432d1ba217d258c2095d45af85e084424b7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE AGOSTO DE
2025.**

RICARDO RODRIGUES DE MATOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaixias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ebb49432d1ba217d258c2095d45af85e084424b7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PRAÇA DIAS CARNEIRO, N.º 07, CENTRO
CAXIAS - MA, CEP: 65602-00
Email: camaracaxias_ma@yahoo.com.br
Telefone: (99)35213-308

-
-

RICARDO RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 18/08/2025 16:32:18

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaxias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ebb49432d1ba217d258c2095d45af85e084424b7

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

